



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PROJETO DE LEI Nº 19/2025.

O vereador signatário, que este subscreve, com assento na Câmara Municipal de São Francisco/MG, usando de suas atribuições legais, propõe a apreciação do seguinte Projeto de Lei:

“Dispõe sobre, Manejo Populacional e Proteção dos Animais – Cães e Gatos, no âmbito do Município de São Francisco e dá outras providências”

O Povo do Município de São Francisco/MG, por meio de seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de prefeito, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política de Manejo Populacional e Proteção de cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem-estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses a ser desenvolvida no âmbito do Município de São Francisco.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Art. 2º- É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Francisco, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Das Diretrizes da Política Animal

Art. 3º- Constituem objetivos básicos desta Lei:

I- promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;
II- aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;
III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária:

IV- a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

V- o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

VI- promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

VII – o controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses

Da identificação e Registro de Animais

Art. 4º- Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de São Francisco através de um Sistema de Cadastramento Animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Parágrafo Único. A identificação deverá ser realizada de forma que individualiza os animais, vedado o uso de marcação com meio cruel, devendo conter, obrigatoriamente:

I- Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas, sinais, cicatrizes peculiares no mínimo duas fotos de ângulos diferentes:

II- Nome do proprietário responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III- Data das vacinações;

IV- Dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos;

V – Para os cães e gatos nascidos após a regulamentação serão identificados e registrados até o quinto mês de idade.

Art. 5º- Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal

Art. 6º- A identificação e registro dos animais serão procedidos através dos agentes sanitários, a fim de localizar os animais no Município de São Francisco para concretização do cadastro.

Art. 7º- É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Das Responsabilidades e Maus Tratos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Art. 8º- São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

§1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§2º - Os proprietários/responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de Correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes.

§3º- Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 9º- Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e vermifugação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 10- Caso não houver interesse do proprietário/responsável em animal ficará este responsável, pela transferência da propriedade/tutela do animal para outra pessoa.

Art. 11- Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I- submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

II- mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que os impeçam de movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III- obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento:

IV- utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes:

V- sacrificá-los com métodos não humanitários;

VI- abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

Art. 12- Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

Art. 13- Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14- Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.

Art. 15- Para o atendimento ao disposto na presente Lei fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, com representação paritária do Poder Público Municipal, além de representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada.

Art. 16- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispondo sobre as atribuições do responsável pelo controle de zoonoses, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, caso necessário, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.

Art. 17- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18- Este dispositivo legal será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Francisco-MG, 24 de março de 2025.

DANIEL FONSECA ROCHA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

JUSTIFICATIVA: Trata-se de Projeto de Lei de grande importância, que visa o estabelecimento de uma política pública voltada ao controle ético e humanitário das populações de cães e gatos.

Os maus tratos com os animais é prática comum e crescente no município de São Francisco, assim como a ausência de uma fiscalização por parte dos Órgãos Responsáveis.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual reconhece que “Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”. Nesse passo, o presente Projeto de Lei pretende proteger os animais e cessar a crueldade que se tem constatado.

Vale ressaltar que a valorização incentivo por parte do Poder Público de projetos solidários, como projetos de adoção animal, são de fundamental importância para prevenção da crueldade e do abuso contra animais, afinal, quando a sociedade é impactada sobre o dever de cuidar dos animais e como todos se beneficiam com isso, a propensão de tratá-los com respeito e dignidade aumenta.

Com efeito, o manejo populacional dos cães e gatos do Município exige estratégias políticas, sanitárias, ecológicas e humanitárias que sejam socialmente aceitas e ambientalmente sustentáveis. Também deve integrar o controle das zoonoses, inserindo-se no conceito de “uma só saúde”, que beneficia tanto os animais quanto as pessoas da cidade e das comunidades.

Estas são as razões que motivam a apresentação do presente Projeto de Lei, contando com o acatamento dos Nobres Pares para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PEDIDO DE REGIME DE URGÊNCIA

**Exmo. Senhor Vereador
DANIEL FONSECA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta**

Nos termos do Art. 124, § 3º, VII do Regimento Interno, o Vereador infra-assinado, autor do Projeto de lei nº. 19/2025, requer que seja submetido ao plenário o presente pedido de regime de urgência para apreciar a referida proposição.

Sala das Sessões, São Francisco-MG, 24 de março de 2025.

**DANIEL FONSECA ROCHA
VEREADOR**